



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 13639.000212/2002-11
Recurso nº : 141.471
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : JOSÉ DE SOUZA LIMA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.288

IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE –
Comprovada a moléstia grave permanente no militar em situação de
reserva e atendidos os demais requisitos da isenção, os rendimentos
por ele percebidos após a constatação do início do mal devem ser
excluídos do campo de incidência do Imposto de Renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JOSÉ DE SOUZA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
reconhecer a isenção a partir do mês de julho/99, inclusive, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Raimundo
Tosta Santos (Relator) que nega provimento. Designado para redigir o voto vencedor o
Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
REDATOR DESIGNADO

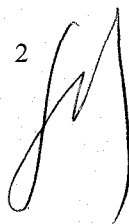
Processo nº. : 13639.000212/2002-11

Acórdão nº. : 102-47.288

FORMALIZADO EM:

23 AGO 2006
8 2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13639.000212/2002-11
Acórdão nº. : 102-47.288

Recurso nº. : 141.471
Recorrente : JOSÉ DE SOUZA LIMA

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 6.005, de 29/01/2004 (fls. 41/45), que julgou, por unanimidade de votos, precedente o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/07, onde se incluiu nos rendimentos tributáveis a quantia de R\$24.955,74, informado pelo contribuinte na DIRPF do exercício de 2000 como rendimentos isentos e não-tributáveis, por ser portador de moléstia grave (fl. 18). Em face desta alteração foi apurada restituição indevida a devolver de R\$1.108,38 e imposto suplementar de R\$447,84.

A revisão da mencionada DIRPF decorreu do indeferimento pelo Delegado da DRF Juiz de Fora/MG do pedido de restituição do imposto retido na fonte no período de abril/1997 a agosto/1999, conforme Despacho Decisório às fls. 27/29, proferido no processo de nº 13639.000413/99-71.

A Decisão de primeiro grau, ao apreciar as razões expostas pelo contribuinte em sua impugnação ao lançamento (fl. 01), manteve integralmente a exigência tributária em exame, considerando que a isenção por moléstia grave não é extensiva aos proventos de reserva.

Em sua peça recursal, à fl. 52, o recorrente aduz que se submeteu à inspeção de saúde para fins de isenção do imposto de renda, sendo publicado no Boletim de nº 141 (fl. 25), de 29/07/1999, do Comando da 4ª Região Militar/4ª Divisão de Exército, o deferimento do pedido. O comprovante de rendimentos emitido pelo Centro de Pagamento do Exército isenta-o de tributação (fl. 55). Conclui que fez sua declaração do exercício de 2000 seguindo a linha da disciplina e obediência, que foram sempre a razão de sua vida profissional militar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13639.000212/2002-11
Acórdão nº. : 102-47.288

Arrolamento de bens controlado no processo de nº
13639.000160/2004-36.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13639.000212/2002-11
Acórdão nº. : 102-47.288

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, firmo a convicção de que a decisão de primeiro grau, que manteve a exigência tributária em exame, está adequada à norma que isenta do imposto de renda somente os proventos de reforma auferidos pelos militares. O Ofício nº 468-SRP.7, do chefe da 12ª Circunscrição de Serviço Militar, datado de 25/10/2000, informa no item 2 que o contribuinte, até aquela data, não foi reformado.

Com efeito, a isenção pleiteada é dirigida aos proventos de aposentadoria ou reforma auferido por portador de moléstia grave, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, a seguir transcrito:

“Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XVI – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, fibrose cística, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13639.000212/2002-11
Acórdão nº. : 102-47.288

No presente caso, o militar estava em reforma remunerada desde abril de 1997 (fl. 26) por ter contraído cardiopatia grave (fl. 22). Tal situação equivale ao período em que o civil afasta-se do trabalho, por ser portador de cardiopatia grave. A aposentadoria, entretanto, somente lhe será concedida em momento posterior. Para o militar a aposentadoria equivale à reforma, por isso o legislador deu tratamento tributário isonômico entre o civil e o militar, utilizando-se dos termos aposentadoria e reforma, para designar, respectivamente, a mesma situação.

A norma isentiva é suficientemente clara quanto ao destinatário do benefício fiscal – pessoas físicas que auferiram proventos de aposentadoria ou reforma e sejam portadores de moléstia grave. O recorrente atende, no ano-calendário de 1999, somente à segunda condição – é portador de moléstia grave.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Processo nº. : 13639.000212/2002-11
Acórdão nº. : 102-47.288

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Redator designado.

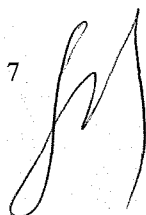
A lide tem por referência a isenção por moléstia grave. A pessoa fiscalizada recebeu proventos do Ministério do Exército no ano-calendário de 1999, fl. 8, declarou-os como isentos e estes foram objeto de tributação em procedimento de ofício da Administração Tributária, do qual resultou o Auto de Infração, fl. 2.

O fundamento para a isenção situa-se no artigo 6º, XIV, da lei nº 7.713, de 1988, no laudo oficial expedido pelo Dr. Sergio L B de Mattos, CRM – MG 9.705, no qual consta que a pessoa é portadora de moléstia grave desde o mês de abril de 1997, CID-413.9/4, incapacitado para o trabalho e devendo permanecer sob controle ambulatorial, fls. 22 e 23, confirmado pelo ofício 468-SRP.7, de representante do referido Ministério, fl. 24, e pela publicação no BR nº 141, de 29 de julho de 1999, fl. 9.

Esses os dados que integram o processo e que permitem decidir, com a devida vênia, de forma diversa daquela posta pelo nobre conselheiro Relator.

É certo que os termos da lei contêm a exigência da condição de reformado para que os proventos recebidos pelo militar tenham o abrigo concedido pela isenção do tributo. E, sem dúvida alguma, também é correto que as condições impostas pelo legislador tiveram por objeto impor um altíssimo grau de dificuldade à prática da fraude ao fisco, caracterizada pela obtenção de isenções sem que o beneficiário tenha sua capacidade contributiva diminuída em função de uma doença.

Válido salientar, ainda, que o Ministério do Exército, apesar de constituir um dos representantes do sujeito ativo, não tem competência para afastar a incidência do Imposto de Renda, nos termos que constam deste processo.

7 

Processo nº. : 13639.000212/2002-11
Acórdão nº. : 102-47.288

No entanto, conhecido de todos que o ateste de uma doença somente deve ser feito por uma autoridade médica, devidamente credenciada para esse fim, e nesta situação essa condição foi preenchida, porque um dos representantes do sujeito ativo, o Ministério do Exército, reconheceu a validade do Parecer/Laudo Oficial expedido pelo Dr. Sérgio L B de Mattos e com base nesse documento deferiu o pedido de isenção. Conforme esclarecido, o deferimento foi incorreto, mas o laudo não pode ser afastado, porque expedido por profissional da área médica, acolhido por um dos representantes do sujeito ativo, e conteve informação de que a pessoa fiscalizada era portadora da moléstia considerada grave desde abril de 1997, e mais, que necessitava acompanhamento ambulatorial.

As pessoas portadoras de moléstia grave, regra geral, não se encontram capacitadas para o exercício da profissão e por conseqüência da gravidade da doença, ocorre a diminuição da capacidade contributiva individual pela demanda de remédios e assistência médica constante. Por esses motivos, a isenção requer a condição de aposentadoria ou reforma, ou seja, se não há condições para o trabalho, a pessoa deve estar aposentada ou reformada.

Esta situação tem as características citadas e que permitiram ao legislador erigir o texto legal restritivo. A condição faltante, a reforma, não implica em inibição ao direito, pois, a pessoa, militar, encontrava-se na reserva, o que traduz a inatividade do militar, somente podendo ser chamado em momentos de excepcional demanda. Mas, sem querer adentrar em seara alheia, no mínimo estranha a condição da pessoa em situação de "reserva", uma vez que válido o laudo, pois até mesmo publicada a condição em Boletim da 4ª RM, constatou-se a presença de moléstia, grave e a falta de condições de trabalho em definitivo, situação que obrigaria o comando militar a colocá-la em reforma e não na reserva¹.

¹ Lei nº 6.880, de 1980. Estatuto dos Militares. Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:
(.....)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;



Processo nº. : 13639.000212/2002-11
Acórdão nº. : 102-47.288

Isto posto, com a devida vênia daqueles que discordam e considerando que houve apenas uma inconveniência administrativa nesta situação, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 09 de dezembro de 2005



NAURY FRAGOSO TANAKA